



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE - MT
JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

487863
02

487863

MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO PROCESSO CAUTELAR

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Carlos José Rondon Luz

NÚMERO DO PROCESSO: 6804-05.2017.811.0002

VALOR DA CAUSA: R\$ 48.000,00

ESPÉCIE: Procedimento ordinário->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE REQUERENTE: JOÃO AMILTON AZEVEDO SANTANA DE CAMPOS E MARILUCE SILVA AZEVEDO CAMPOS

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERENTE: Dr.(s) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE REQUERIDA: Estado de Mato Grosso - Por Meio da Secretaria de Estado de Saúde, CNPJ: 03507415000578, Rua: Seis, S/nº, Ed. Marechal Rondon, Centro Político Administrativo, Cuiabá-MT.

MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA: Diante do exposto e com tais fundamentos, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nesta ação, para o fim de determinar que os Requeridos forneçam gratuitamente, pelo tempo que se fizer necessário, 06 (seis) latas/mês de leite integral, 04 (quatro) latas/mês de Nutren Junior e 160 (cento e sessenta) unidades/mês de fraldas tamanho XG, bem como todos os demais tratamentos, medicamentos, procedimentos, insumos que se fizerem necessários ao infante em busca da higidez de sua saúde, sob pena de bloqueio, pro rata, em contas públicas dos valores necessários ao integral cumprimento da ordem judicial, que fica desde já deferido, nos termos do artigo 536, § 1º, do novo CPC.

FINALIDADE: EFETUAR O CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA e, após, PROCEDER À CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA Estado de Mato Grosso, em observância aos termos da Portaria nº 55/2015/GBSES, para darem imediato cumprimento à liminar por todo conteúdo da decisão abaixo transcrita e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) deste mandado, para responder, querendo, a ação.

DESPACHO/DECISÃO: "Vistos etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por João Amilton Azevedo Santana de Campos, nascido em 30/11/2009, representado por sua genitora Mariluce Silva Azevedo Campos, em face do Estado de Mato Grosso (Secretaria de Estado de Saúde) e Município de Várzea Grande (Secretaria Municipal de Saúde), todos qualificados nos autos, requerendo que os réus sejam compelidos a fornecer 06 (seis) latas por mês de leite integral, 04 (quatro) latas por mês de Nutren Junior e 160 (cento e sessenta) unidades por mês de fraldas tamanho XG, bem como todos os demais tratamentos, medicamentos, procedimentos, insumos que se fizerem necessários ao infante em busca da higidez de sua saúde. Consta na exordial que o infante é portador de microcefalia, tetraparesia espástica e ADNPM global (por prematuridade e colpocefalia), conforme receituário médico de fls. 23. Narra que, em razão da sua patologia, o autor necessita de cuidados especiais, tais como uso de fraldas descartáveis, por não ter controle sob suas necessidades fisiológicas e dieta nutricional específica, pois apresenta baixo peso para a idade. Relata, ainda, que o autor requereu as fraldas e os suplementos alimentares de forma administrativa, por meio do ofício 09/2017/DPVG/CN, porém foi informado que não há processo de licitação em trâmite (fls. 27/28). Por conta de tais fatos, discorrendo acerca da responsabilidade do Poder Público em garantir o direito à saúde, postula a parte autora pelo deferimento da tutela antecipada para o fim de compelir os réus a fornecerem imediatamente 06 (seis) latas por mês de leite integral, 04 (quatro) latas por mês de Nutren Junior e 160 (cento e sessenta) unidades por

ME - 042



Autenticado com senha por RENATA MILANELLO DOS SANTOS - NIVEL SUPERIOR ASSISTENCIAL / SAF - 21/02/2022 às 13:34:35.
Documento Nº: 821515-6424 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=821515-6424>



SESCAP 2022 13396A

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Recibido em 31/03/17 Horário: 19h47
Conferido de acordo com Anexo I, Cap. II
da PORTARIA Nº 055/2015/GBSES.
Nome do servidor: Renata Milanello dos Santos
Matrícula: 94409 Nº 3411
Função: Engenheira



mês de fraldas tamanho XG, bem como todos os demais tratamento, medicamentos, procedimentos, insumos que se fizerem necessários ao infante em busca da higidez de sua saúde. Pugna, ao final, além da confirmação da liminar para obtenção dos insumos acima, a cominação de multa em caso de descumprimento da liminar, que sugere no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela concessão dos benefícios do artigo 212, § 2º, do novo CPC, indenização por danos morais no importe de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), além dos demais pedidos de praxe. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/29 (documentos pessoais do infante e da sua genitor, comprovante de endereço, cópia da carteira de trabalho, receituários médicos, ofício expedido pela Defensoria Pública, declaração negativa do Município Requerido e declaração de hipossuficiência). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessário que se faça longa digressão doutrinária para que se demonstre o dever do Estado (aqui entendido em sua triplice composição: União, Estados e Municípios) em prover as ações necessárias ao resguardo da saúde da população. Basta que se diga que o texto constitucional erigiu como princípio fundamental da República a dignidade da pessoa humana e assegurou ao indivíduo o direito fundamental à vida, do qual decorre, logicamente, o direito à saúde. Não fosse isso, a norma constitucional expressamente reconheceu o direito à saúde como integrante do rol dos direitos sociais do indivíduo, o que, via reflexa, impõe ao Estado a obrigação de adotar as medidas necessárias à efetivação do direito assegurado. Por relevante, vale a transcrição do dispositivo citado: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

O legislador constituinte, ciente da relevância do tema, voltou a tratar do direito à saúde no artigo 196, onde reforçou sua característica de direito humano fundamental cuja promoção é dever do Estado e estabeleceu a conexa garantia de amplo acesso aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. Novamente, impõe-se a transcrição: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Segundo dispõe o artigo 4º da Lei nº 8.080/90, "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)", sistema descentralizado com responsabilidade pela "execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica" (artigo 6º, inciso I, alínea 'd', da Lei nº 8.080/90), que tem como princípio a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema" (artigo 7º, inciso II, Lei nº 8080/90). Dos dispositivos citados, analisados sob a ótica do texto constitucional e sob o primado da dignidade da pessoa humana, extrai-se o dever solidário, firmado entre todos os integrantes do Sistema Único de Saúde, de fornecer, de forma gratuita, todas as ações necessárias ao atendimento das pessoas que não puderem prover as despesas exigidas pelo tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde, sem se privarem dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Tratando do assunto, o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de assentar que "[...] apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, união, estados, Distrito Federal ou municípios (tema 793). 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravos regimental a que se nega provimento. (STF; ARE 870174; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 26/05/2015; DJE 23/06/2015; Pág. 32). Verifica-se, assim, no caso vertente, que é de rigor o deferimento da liminar para o fim de compelir os Requeridos a fornecer, imediatamente, o insumo e exames requeridos na inicial. Com efeito, pelo que se verifica dos autos, ainda que uma análise sumária, inicial e perfunctória, única possível em sede de liminar e inaudita altera parte, como já mencionado, é dever do Estado (lato sensu) assegurar o direito à saúde ao indivíduo, mormente quando se trata, como no caso vertente, de infante, que deve ter especial e prioritária proteção

ME - 042



SESCAP 2022 13396A

integral de toda a sociedade, notadamente do Estado-membro, nos exatos termos dos artigos 6º, 196, 197 e 227, todos da Constituição Federal, 4º, parágrafo único, 7º e 11 da Lei Federal nº 8.069/90, 6º do CDC (Lei nº 8.078/90) e 2º da Lei Federal nº 8.080/90. Dessa forma, estando o requerente com graves problemas de saúde, necessitando dos insumos indicados na exordial, não fornecidos até o momento, os argumentos tecidos na exordial mostram-se, neste momento, verossímeis e, portanto, aptos a autorizarem a concessão da medida nos moldes e para os fins anteriormente expostos, notadamente diante da notória ineficiência (ou será descaso mesmo?) municipal/estadual em assegurar saúde à população, não obstante a alta carga tributária por ela suportada. Por outro lado, obviamente se faz também presente o risco de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, se não houver rápida e eficaz tutela jurisdicional no sentido de compelir o Poder Público a se desincumbir de seu dever jurídico e moral de assistir o indivíduo quando este se encontra com enfermidade, poderá ter danos e complicações à saúde e quiçá sobrevirá sua morte pela falta do adequado tratamento. Ora, é cediço que a saúde é um direito fundamental e indisponível resguardado pelo Estado (latu sensu) e, como tal, não pode sofrer restrição, principalmente quando se evidencia que a antecipação é imprescindível para evitar um prejuízo irreversível. A jurisprudência pátria é assente neste sentido, senão vejamos: "ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE (LEITO DE UTI). PROVA DOCUMENTAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196). 2. Na hipótese dos autos, o relatório médico que instruiu a inicial relata que a parte autora, criança de 2 meses, encontra-se internada no Hospital Santa Clara, com diagnóstico de coqueluche e reação leucemoide pela coqueluche, com piora das crises de tosse acompanhadas por cianose perioral e sufocação, motivo pelo qual necessita de vaga em Unidade de Terapia Intensiva pediátrica com urgência. 3. É responsabilidade do Poder Público, independentemente de qual seja o ente público em questão, garantir a saúde ao cidadão. No caso em análise, a obrigação de fazer consistiu em determinar ao Município de Uberlândia, ao Estado de Minas Gerais e à União, dentro de suas áreas territoriais, de forma conjunta e solidária, que disponibilizassem, em caráter definitivo, vaga em leito de Unidade de Terapia Intensiva pediátrica à paciente Jordana Carvalho Santos. 4. Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 1ª R.; RN 0031526-66.2014.4.01.3803; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Kassio Marques; DJF1 04/05/2015) Portanto, presentes os requisitos legais, ante a prova documental inequívoca existente que leva à verossimilhança das alegações, é de rigor o deferimento da liminar para os fins ao final explicitados. Cabe destacar, por oportuno, que a jurisprudência, em casos análogos ao presente, já decidiu, ao ver deste Juízo de forma escorreita, suprimindo a ineficiência, descaso e desorganização estatal: "REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – SAÚDE – RESERVA DE UTI – CIRURGIA PEDIÁTRICA E ORTOPÉDICA – URGÊNCIA DEMONSTRADA – TUTELA ANTECIPADA – DEFERIMENTO – RATIFICAÇÃO POSTERIOR – SENTENÇA RATIFICADA. O direito de acesso à saúde está previsto no art. 6º da Constituição, como um direito fundamental, e, conquanto se constitua em um princípio, contém força normativa para atribuir direitos subjetivos à pessoa que necessita de medicamentos, exames ou procedimentos para a promoção, proteção e recuperação de sua saúde." (ReeNec 11039/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/07/2015, Publicado no DJE: 31/07/2015) grifos nossos "I) Agravo de instrumento. Estado do Rio de Janeiro. Ação de obrigação de fazer. Necessidade de internação e de cirurgia por ser o autor, recém nascido, portador de cardiopatia congênita. Decisão que determinou que o agravante cumpra a tutela antecipada anteriormente deferida, no prazo de 72 hs, sob pena de multa diária de R\$ 212.500,00, limitada a quatro incidências. II) A universalização da saúde é objetivo da República (arts. 196 e 200, CF), constituindo um direito de todos e dever do Estado, a quem a Constituição encarrega de prover os meios suficientes para garanti-lo aos necessitados. Obrigação solidária dos entes federais, estaduais e municipais. Súmula 65, TJRJ. III) Na ausência de vagas na rede pública, deve o

ME - 042



SESCAP 2022 13396A

agravante arcar com os custos de internação do autor em rede privada. Problemas orçamentários não podem obstaculizar a implementação do direito previsto constitucionalmente, certo que os entes públicos já deveriam ter chegado a uma solução para atender aos necessitados. IV) No caso dos autos, verifica-se a gravidade do recém nascido e a urgência da cirurgia, razão pela qual cabe a imposição de multa para compelir a parte ao cumprimento da obrigação imposta, nada justificando postergar a decisão para depois. Inteligência do art. 461, § 4º, do CPC. V) Entretanto a multa foi fixada em valor exorbitante, razão pela qual reduzo-a para R\$ 106.250,00 (cento e seis mil duzentos e cinquenta reais) por dia de descumprimento, limitada a quatro incidências. VI) Recurso provido liminar e parcialmente, apenas para reduzir o valor da multa diária. Aplicação do § 1º do art. 557 do CPC." (TJ-RJ - AI: 00303261620158190000 RJ 0030326-16.2015.8.19.0000, Relator: DES. MARIA HELENA PINTO MACHADO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2015, QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 02/07/2015 18:42) grifos nossos Diante do exposto e com tais fundamentos, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação, para o fim de determinar que os Requeridos forneçam gratuitamente, pelo tempo que se fizer necessário, 06 (seis) latas/mês de leite integral, 04 (quatro) latas/mês de Nutren Junior e 160 (cento e sessenta) unidades/mês de fraldas tamanho XG, bem como todos os demais tratamentos, medicamentos, procedimentos, insumos que se fizerem necessários ao infante em busca da higidez de sua saúde, sob pena de bloqueio, pro rata, em contas públicas dos valores necessários ao integral cumprimento da ordem judicial, que fica desde já deferido, nos termos do artigo 536, § 1º, do novo CPC. Intimem-se o requerido Estado de Mato Grosso, em observância aos termos da Portaria nº 55/2015/GBSES, bem como o Município de Várzea Grande, em observância aos termos da Portaria nº 74/2016/GAB/SMS/VG, para darem imediato cumprimento à liminar. Sem prejuízo, citem-se os réus por mandado (artigo 247, inciso III, do novo CPC) quanto aos termos da presente ação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contestação (artigos 335 e 183 CPC), bem como de que, não sendo contestada a ação, serão considerados revéis. Apresentadas as contestações ou certificado o decurso do(s) prazo(s) in albis, dê-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias (artigo 202 do ECA). Tudo cumprido, retornem-me os autos conclusos. Por fim, defiro os benefícios contidos no artigo 212, § 2º, do novo CPC. Processo isento de custas e/ou emolumentos (artigo 141, § 2º, do ECA), máxime considerando a declaração de fls. 29. Intimem-se. Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**, expedindo-se o necessário. Várzea Grande, 30 de março de 2017. Carlos José Rondon Luz

Juiz de Direito."

ADVERTÊNCIAS: a) **PRAZO:** O prazo para RESPONDER a ação é de 05 (cinco) dias, contados da data da juntada deste mandado aos autos. Esse prazo será contado EM DOBRO, caso se trate de litisconsortes com procuradores distintos (art. 191 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado em QUÁDRUPLO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 188 do CPC). b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na peça vestibular.

Várzea Grande - MT, 31 de março de 2017.

Carlos José Rondon Luz
Juiz(a) de Direito

CERTIFICO ser autêntica a assinatura supra, do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito desta Vara/Comarca, Dr.(a) Carlos José Rondon Luz.

Mirian S. de Oliveira
Gestor(a) Judiciário(a)

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Av. Castelo Branco S/nº
Bairro: Água Limpa
Cidade: Várzea Grande-MT Cep:78125700
Fone: (65) 3688-8400.

ME - 042



Autenticado com senha por RENATA MILANELLO DOS SANTOS - NIVEL SUPERIOR ASSISTENCIAL / SAF - 21/02/2022 às 13:34:35.
Documento Nº: 821515-6424 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=821515-6424>



SESCAP 2022 13396A

SIGA